



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

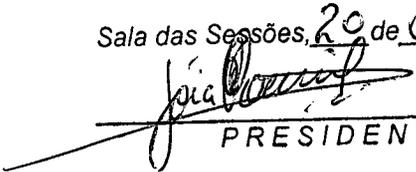
## REQUERIMENTO

Nº 116/2004

### **APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 20 de 04 de 04

  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Recentemente foi proferida acertada decisão pelo Tribunal Superior Eleitoral versando a respeito do número de vereadores nas cidades brasileiras.

A decisão nada mais fez do que regulamentar o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

(...)

**IV – número de vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:**

**a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;**

**b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;**

**c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.**

O inciso em questão delimitava genericamente o número de vereadores de acordo com o número de habitantes em cada cidade. Porém, da forma como estava, sobretudo a alínea a, poderia dar margens para abusos como de fato houve em cidades de mínimas proporções que abrigavam o número máximo de vereadores para sua condição, faltando com lisura para com o erário público.

